


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Casa Branca

FORO DE CASA BRANCA

1ª VARA

Praça Ministro Costa Manso, 78, ., Centro - CEP 13700-000, Fone: (19)

3671-2094, Casa Branca-SP - E-mail: casabranca1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **1002729-17.2022.8.26.0129**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **Bolsas Verde Brasil Comércio e Importação de Produtos Ecologicos Eireli**  
 Requerido: **Mercadopago.com Representações LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS SEMAAN CAMPOS EZEQUIEL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das despesas processuais.

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada preparatória ou antecedente, através da qual a parte autora alega que a primeira requerida, Mercadolivre.Com Atividades de Internet Ltda, não efetuou, apesar de diversos requerimentos realizados, a alteração tributária do enquadramento da autora de Simples Nacional para Lucro Real, como alteração ocorrida na Receita Federal, o que ocasionou a suspensão de sua conta na plataforma e, por consequência a perda de diversas vendas. Pleiteia, assim, que a primeira requerida seja compelida a efetuar as alterações mencionadas, sob pena de multa diária.

Em relação à segunda requerida, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, a autora pleiteia a concessão de liminar para suspensão dos débitos decorrentes de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, o qual consiste em um empréstimo com a facilidade de pagamento através de um débito consignado no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos das vendas realizadas por intermediação da plataforma da primeira ré. Alega que, como as rés pertencem ao mesmo grupo econômico, a suspensão das vendas ocasionada pela inércia da primeira ré acarreta, por consequência, prejuízo no cumprimento do contrato com a segunda.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daissou Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Casa Branca

FORO DE CASA BRANCA

1ª VARA

Praça Ministro Costa Manso, 78, ., Centro - CEP 13700-000, Fone: (19)

3671-2094, Casa Branca-SP - E-mail: casabranca1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

No presente caso, restou comprovado pela documentação que acompanha a inicial, que a autora tentou por diversas vezes solucionar a sua situação perante a primeira ré, seguindo as instruções fornecidas pela própria empresa, recebendo como resposta apenas mensagens padronizadas, sempre exigindo novamente procedimentos que já haviam sido efetuados, o que, por consequência, gerou atraso na regularização de sua situação na plataforma e perdas em suas vendas.

Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou “pericolo di tardività”), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, *si et in quantum* anticipo *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (**tutela satisfativa**) para o exato fim de determinar que a primeira requerida, Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda, realize, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a regularização da situação da parte autora em sua plataforma de vendas, restabelecendo o seu sistema operacional, bem como restaurando a classificação antes obtida na plataforma pela autora (Mercado Gold), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o limite, inicialmente, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior reapreciação deste valor. Determino, ainda, em razão, da coligação entre os contratos, que a segunda ré, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, se abstenha de efetuar as cobranças do contrato celebrado com a autora, até que a situação inicial seja regularizada.

Atentem-se as rés que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Casa Branca

FORO DE CASA BRANCA

1ª VARA

Praça Ministro Costa Manso, 78, ., Centro - CEP 13700-000, Fone: (19) 3671-2094, Casa Branca-SP - E-mail: casabranca1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adite a petição inicial, na forma do § 3º do artigo 303 do CPC, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 303, § 1º, inciso I, e § 2º).

Uma vez aditada a petição inicial, citem-se as rés para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Uma vez que a autora requereu a aplicação do disposto no artigo 303, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC, artigo 303, § 5º), conste das cartas de citação que a tutela antecipada concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto (CPC, artigo 304). Neste caso, as rés ficarão isentas do pagamento das custas processuais (aplicação analógica do disposto no § 1º do artigo 701 do CPC) e pagarão apenas 5% de honorários da sucumbência (artigo 701, *caput*, do CPC, também aplicado por analogia).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Intime-se.

Casa Branca, 16 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**